20/10/2026

Número: **0810097-36.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **01/05/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**
Última distribuição : **01/05/2026**
Valor da causa: **R$ 128.385.880,08**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA (AUTOR)	JOAO VITOR SANTOS COSTA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) PEDRO TERRIBILE GARBUGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
194739560	20/10/2026 16:47	Parecer - LRF Líderes - Acerca da essencialidade - Paccar, Mercedes-benz e Rodobens	Petição

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA

Frigorífico Santa Cruz Ltda.
Recuperação Judicial
Processo n.º 0810097-36.2026.8.14.0006

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ("LRF Líderes"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, servindo o endereço indicado para fins de receber quaisquer intimações e/ou comunicações oficiais e extrajudiciais (*cf.* art. 77, V, do CPC), neste ato representada por sua sócia-administradora, a Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE 30.920, na qualidade de administradora judicial compromissada (id. 188839263), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA. ("FRIGORÍFICO SANTA CRUZ"), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, II, alínea "a" da Lei 11.101/05 ("LREF"), em atendimento ao item "V" da decisão interlocutória de id. 193474675, apresentar o presente PARECER ACERCA DA ESSENCIALIDADE dos bens objeto (i) do pedido de reconsideração do BANCO PACCAR S/A; (ii) do pedido de reconsideração do BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A; e (iii) do pleito originário veiculado em face do BANCO RODOBENS S/A, pelas razões de fato e de direito a seguir minudenciadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

1 BREVE SÍNTESE

1. Por meio da decisão interlocutória de id. 182258741, que determinou a realização de constatação prévia antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **este Juízo reconheceu a essencialidade de bens de capital objeto de medidas constritivas promovidas pelos BANCOS PACCAR S/A e MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**, determinando: (a) a restituição dos bens já apreendidos pelo PACCAR; e (b) a abstenção de atos excussivos quanto aos bens vinculados à MERCEDES-BENZ, ambos permanecendo em poder do FRIGORÍFICO SANTA CRUZ, na condição de fiel depositária, até ulterior deliberação.

2. Posteriormente, **as instituições financeiras PACCAR E MERCEDES-BENZ formularam pedido de reconsideração da decisão que reconheceu a essencialidade**, seguidos de **embargos de declaração opostos pelo BANCO RODOBENS (PACCAR – id. 183080068; MERCEDES-BENZ – id. 190085014; BANCO RODOBENS S/A – ids. 184997474 e 184997476)**.

3. O FRIGORÍFICO SANTA CRUZ, por sua vez, requereu em 4/8/2026 **(ids. 185431162 e 185431166)** a **declaração originária de essencialidade dos veículos e implementos objeto da ação de busca e apreensão n.º 0816872-67.2026.8.14.0006**, movida **pelo BANCO RODOBENS S/A** perante a 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, e reiterou o pleito na petição de id. 192802866.

4. A decisão de processamento da recuperação judicial **(id. 188594512)** manteve a tutela de essencialidade conferida pela decisão de id. 182258741 e reservou expressamente à decisão apartada a apreciação acerca da essencialidade dos pedidos de reconsideração dos BANCOS PACCAR e MERCEDES-BENZ e do pleito originário relativo ao BANCO RODOBENS (ainda não apreciado).

5. É neste exato contexto, e no estrito atendimento da decisão deste Juízo, que a **Administração Judicial apresenta o presente parecer acerca da essencialidade**, cobrindo, de forma integrada, **os três conjuntos de bens pendentes de deliberação apartada**: (a) conjunto PACCAR (reconsideração); (b) conjunto MERCEDES-BENZ (reconsideração); e (c) conjunto RODOBENS (análise originária – ainda não apreciado).

2 FUNDAMENTO LEGAL E CRITÉRIO UTILIZADO ACERCA DA "ESSENCIALIDADE"

6. A proteção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial em recuperação judicial encontra assento no art. 49, § 3º, parte final, da LREF, que, excepcionando a regra de extraconcursalidade dos créditos fiduciários, veda ao credor proprietário, durante o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, da LREF, "*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*".

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

7. O STJ já assentou o entendimento de que "*é competente o juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade do bem*" (STJ, 2ª Seção, CC 146.631/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/12/2016; STJ, 3ª Turma, REsp 1.660.893/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/08/2017), nos termos do §7º-A do art. 6º da LREF.

8. Há, portanto, inderrogável atribuição e competência do Juízo da Recuperação Judicial para aferir, caso a caso, a essencialidade dos "bens de capital", sendo aqueles entendidos como os bens utilizados e indispensáveis no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário.[1]

9. A preservação dos bens de capital essenciais é modo de concretização dos vetores do art. 47 — preservação da empresa, da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

10. Como se sabe, a natureza do bem e a análise da sua essencialidade para o negócio serão variáveis de acordo com o tipo de atividade econômica explorada pelo empresário, podendo ser representada por um maquinário industrial, direitos de exploração, veículos, bens móveis gerais ou bens imóveis (especialmente quando sede do devedor).

11. Ou seja, o conceito de "bem de capital essencial" deve ser aferido à luz (i) da natureza do bem (bem corpóreo utilizado no processo produtivo, e não meramente para fruição ou garantia); (ii) da função desempenhada na operação (bem indispensável à continuidade da atividade empresarial); e (iii) da inexistência de substituto imediato de equivalente custo e disponibilidade no mercado, cuja privação acarrete descontinuidade ou retração relevante da operação.

12. Bom dizer que o reconhecimento da essencialidade não altera a natureza extraconcursal dos créditos fiduciários (art. 49, § 3º, caput, da LREF), tampouco impede a cobrança judicial do saldo devedor pelos meios próprios após o encerramento do *stay period* ou outra deliberação deste Juízo. A tutela apenas suspende, enquanto necessária à continuidade da atividade empresarial, os atos excussivos sobre o substrato físico da garantia.[2]

13. Assim, esta Administradora Judicial, no exercício do dever de fiscalização das atividades da Recuperanda (art. 22, II, "a" e "c", da LREF) e no específico atendimento ao convite constante

[1] "Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.991.989/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/05/2022).

[2] "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial." (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

da decisão de id. 193474675, procedeu à verificação *in loco* da efetiva utilização de cada conjunto de bens no processo produtivo e logístico da Recuperanda, apurando o que a seguir se expõe.

3 METODOLOGIA E FONTES DE INFORMAÇÃO

14. O presente laudo foi elaborado com fundamento nas seguintes fontes de informação, todas documentalmente verificáveis e disponíveis à Administração Judicial, quais sejam:

a) Inspeção visual presencial dos veículos e implementos nas dependências da Recuperanda, realizada durante a visita técnica de 27/9/2026 a 1º/10/2026 (planta frigorífica de Brasil Novo/PA, matriz e Centro de Distribuição de Ananindeua/PA e lojas de varejo da Grande Belém), já noticiada e documentada no Relatório Inicial da Administração Judicial de id. 193516365;

b) Documentação societária, contábil, fiscal e operacional apresentada pela Recuperanda em atendimento ao Manual de Boas Práticas entregue em 3/9/2026 (53 itens), inclusive relação individualizada da frota, documentos de licenciamento (CRLV), apólices de seguro, contratos de manutenção, contratos de alienação fiduciária e consórcio, e planilhas operacionais de utilização diária;

c) Peças processuais dos autos principais da recuperação judicial e dos processos conexos de busca e apreensão (Paccar: n.º 0009988-19.2026.8.16.0194 – 2ª Vara Cível de Campo Mourão/PR; Mercedes-Benz: n.º 4017141-13.2026.8.26.0564 – 2ª Vara Cível de Guarulhos/SP; Rodobens: n.º 0816872-67.2026.8.14.0006 – 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA), inclusive os contratos de alienação fiduciária e os termos de constituição de garantia;

d) Laudo de Constatação Prévia apresentado pelo perito contador Jorge Ney Santos Dias (id. 187223307), que atestou a plena operacionalidade das três linhas da Recuperanda (industrial, logística e varejo) e a aptidão do negócio ao soerguimento visado pelo art. 47 da LREF;

e) Entrevistas presenciais com o sócio-administrador Sr. Paulo Sérgio Santos Ribeiro, com os gerentes das áreas industrial e logística e com os motoristas da frota, na ocasião da visita técnica, para aferição dos roteiros, da frequência de uso e dos trechos efetivamente percorridos pelos veículos.

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

4 CONTEXTUALIZAÇÃO OPERACIONAL DA RECUPERANDA

15. O FRIGORÍFICO SANTA CRUZ LTDA. opera uma **cadeia produtiva** integrada de abate **bovino, desossa, industrialização e comercialização de carnes e subprodutos**, estruturada em 3 (três) elos operacionais interdependentes:

a) **Elo industrial (abate e desossa)**: planta frigorífica em Brasil Novo/PA (KM 44 da Rodovia Transamazônica, com acesso a partir de Altamira/PA), com capacidade superior a 300 (trezentas) cabeças/dia e entreposto de desossa anexo à matriz, em Ananindeua/PA;

b) **Elo logístico (transporte e cadeia de frio)**: operação de **transporte refrigerado** entre a **planta industrial de Brasil Novo/PA, o Centro de Distribuição e entreposto de desossa de Ananindeua/PA e as 23** (vinte e três) **lojas de varejo da rede**, distribuídas pelas cidades de Belém, Ananindeua, Altamira e Marabá, bem como para clientes atacadistas B2B;

c) **Elo varejista e atacadista (comercialização)**: rede de 23 (vinte e três) lojas de varejo e canal atacadista B2B, dependente da reposição diária contínua de mercadorias refrigeradas e congeladas provenientes da matriz.

16. A frota de transporte refrigerado do FRIGORÍFICO SANTA CRUZ é composta, segundo informação consolidada pela Recuperanda e confirmada em inspeção visual, **por caminhões-trator e caminhões rígidos equipados com baús/furgões frigoríficos**, destinados ao transporte de **carcaças em gancho** (interplantas) e **de cortes embalados em caixas plásticas** (entregas finais), bem como por **implementos específicos** (gaiolas para transporte de gado vivo, carretas com baú frigorífico e furgões frigoríficos acoplados).

17. A continuidade do elo logístico é condição necessária da continuidade dos demais elos: a interrupção do transporte refrigerado entre a planta industrial, o Centro de Distribuição e as lojas de varejo acarreta, de imediato, ruptura da cadeia de frio, perda de estoque perecível, inadimplemento de pedidos atacadistas e desabastecimento do varejo, com repercussão direta sobre o faturamento, a arrecadação tributária e a manutenção dos empregos formais.

18. Todos os bens objeto deste laudo integram esta frota operacional e desempenham, cada qual, função específica no elo logístico descrito, com manifesta posição de essencialidade, conforme se demonstrará a seguir.

5 PARECER INDIVIDUALIZADO POR CONJUNTO DE BENS – MERCEDES-BENZ, PACCAR E RODOBENS

a) Conjunto de bens dados em alienação fiduciária em favor do BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

19. Trata-se dos bens objeto da **Ação de Busca e Apreensão n.º 4017141-13.2026.8.26.0564**, ajuizada em 26/6/2026, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos/SP (posteriormente, diante do reconhecimento da incompetência, remetida à livre distribuição em Ananindeua/PA), **cuja essencialidade foi reconhecida pela decisão de id. 182258741** (item "b") e ora é discutida no pedido de reconsideração veiculado pelo credor fiduciário:

#	Chassi	Placa	Natureza / Função
1	9BM963425NB258918	RWP8C88	Caminhão rígido para transporte refrigerado (baú frigorífico acoplado)
2	9BM963414NB291663	RWU9C99	Caminhão rígido para transporte refrigerado (baú frigorífico acoplado)
3	9BM963414NB282244	RWZ0G10	Caminhão rígido para transporte refrigerado (baú frigorífico acoplado)
4	9BM958174PB301709	RXG4B82	Caminhão-trator / cavalo mecânico para tração de carreta frigorífica
5	9A9S3ANSKP1AH8008	RXH5C54	Implemento (semirreboque com baú frigorífico)
6	Acoplado ao chassi 9BM958174PB301709		Implemento (semirreboque com baú frigorífico)

20. O débito atualizado importa no montante de R$1.863.068,19 (um milhão oitocentos e sessenta e três mil sessenta e oito reais e dezenove centavos), lastreado nos contratos de ns.º 1690316608 (inadimplência em 7/4/2026); 1690318066 (inadimplência em 27/3/2026); 1690320729 (inadimplência em 5/4/2026); 1690323370 (inadimplência em 12/4/2026); 1690323493 (inadimplência em 23/3/2026); e 1690326247 (inadimplência em 14/4/2026).

21. Com base na verificação *in loco*, bem como na análise individualizada dos bens nas fontes informacionais acima descritas, **a conclusão da decisão de id. 182258741 quanto à essencialidade dos bens vinculados ao Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A não merece qualquer reparo**. Os bens acima descritos são, de fato, **essenciais para operação da Recuperanda**, eis que:

a) **Função operacional específica**: Os 4 (quatro) caminhões e os 2 (dois) implementos integram a linha-tronco de distribuição refrigerada da Recuperanda, atendendo prioritariamente aos trechos (i) Brasil Novo/PA → Ananindeua/PA (transporte de carcaças da planta industrial para o entreposto de desossa, com percurso aproximado de 850 km pela Rodovia Transamazônica e BR-010) e (ii) Ananindeua/PA → lojas de varejo da Grande Belém e demais municípios atendidos pela rede. A inspeção visual realizada em 1º/10/2026 confirmou (a) **a posse dos bens pela Recuperanda**, na condição de fiel depositária, nos moldes determinados pela decisão de id. 182258741; (b) o **seu uso efetivo e diário na operação de transporte refrigerado**; (c) a existência de **identificação**

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

externa com a logomarca da Recuperanda nos baús frigoríficos; e (d) o adequado estado geral de conservação dos bens, com manutenção preventiva aparente.

b) **Essencialidade**: Os bens dados em garantia ao BANCO MERCEDES-BENZ **representam parcela significativa da capacidade de transporte refrigerado da Recuperanda**, sendo responsáveis por frações relevantes dos trechos de maior volume. Sua retirada acarretaria ruptura da linha-tronco interplantas (Brasil Novo/PA ↔ Ananindeua/PA), com interrupção direta do fluxo de carcaças à desossa e, por decorrência imediata, do fluxo de cortes embalados ao varejo e ao atacado B2B. A substituição por frota, dadas as **características técnicas específicas** (**baús frigoríficos** com equipamento de refrigeração mecânica calibrado para carnes bovinas, exigências sanitárias do SIF/MAPA, autorização de transporte interestadual de produtos de origem animal e dimensões compatíveis com as docas da planta e do CD), não é imediata nem economicamente viável no curto prazo, sob pena de inviabilização da operação durante o período de busca.

b) Conjunto de bens dados em alienação fiduciária em favor do BANCO PACCAR S/A

22. Trata-se dos bens objeto da Ação de Busca e Apreensão **n.º 0009988-19.2026.8.16.0194, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão/PR**, **cuja essencialidade foi reconhecida pela decisão de id. 182258741** (item "b"), com determinação de restituição à Recuperanda, e ora é discutida no pedido de reconsideração veiculado pelo credor fiduciário:

#	Chassi	Placa	Natureza / Função
1	98PACM370RB151858	SZE4H73	Caminhão (cavalo mecânico / caminhão-trator)
2	98PACM370RB148613	SZD0G75	Caminhão (cavalo mecânico / caminhão-trator)
3	Acoplado ao Chassi 98PACM370RB148613	NIEV PABZC1088,5P00268	Implemento frigorífico (semirreboque acoplado ao caminhão 2)

23. O débito atualizado importa no montante de R$ 1.541.681,58 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), lastreado nos contratos de ns.º 595070000, 617060002 e 618440003.

24. Com base na verificação *in loco*, bem como na análise individualizada dos bens nas fontes informacionais acima descritas, **a conclusão da decisão de id. 182258741 quanto à essencialidade dos bens vinculados ao Banco PACCAR S/A não merece qualquer reparo**. Os bens acima descritos são, de fato, essenciais para operação, eis que:

a) **Função operacional específica**: Os bens vinculados ao BANCO PACCAR S/A correspondem a **caminhões de tração pesada**, **com alta capacidade de carga e autonomia**, empregados

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

prioritariamente nos trechos de longa distância da operação logística do FRIGORÍFICO SANTA CRUZ, notadamente (a) o eixo Brasil Novo/PA ↔ Ananindeua/PA e (b) os trechos interestaduais de entrega atacadista B2B. Esses veículos foram efetivamente restituídos à Recuperanda em cumprimento à decisão de id. 182258741 e, na condição de fiel depositária, permanecem em sua posse para uso restrito à atividade empresarial, vedada a alienação, oneração ou retirada do estabelecimento. A inspeção visual realizada em 1º/10/2026 confirmou (a) a presença física dos três bens nas dependências da Recuperanda; (b) o estado de conservação adequado e a aparente manutenção preventiva realizada após a restituição; e (c) o uso regular na linha-tronco de transporte interplantas.

b) **Essencialidade**: Os bens dados em garantia ao BANCO PACCAR, pelas mesmas razões expostas no item retro, têm **função insubstituível desempenhada na linha-tronco de distribuição refrigerada** e às especificidades técnicas que inviabilizam a substituição imediata no mercado. A retirada do conjunto PACCAR acarretaria redução adicional da capacidade de transporte interplantas, especialmente nos trechos interestaduais de maior demanda, com impacto proporcional sobre o faturamento, a cadeia de frio e a continuidade do abastecimento das lojas de varejo e dos clientes atacadistas.

c) **Conjunto de bens dados em alienação fiduciária em favor da RODOBENS S/A**

25. Trata-se dos bens objeto da **Ação de Busca e Apreensão n.º 0816872-67.2026.8.14.0006**, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA, ajuizada em 20/7/2026, lastreada em contratos de alienação fiduciária em garantia vinculados aos consórcios de n.º 138960, 142979 e 146643 administrados pelo BANCO RODOBENS S/A, cuja essencialidade ainda **não foi apreciada** por este Juízo e constitui matéria originariamente reservada à decisão apartada:

#	Marca / Modelo	Chassi	Placa	Natureza / Função
1	Mercedes-Benz Atego 1719 CL	9BM958154PB291408	RWW6I70	Caminhão rígido para transporte refrigerado
2	Mercedes-Benz Atego 2730 6×4 CE	9BM958174NB283007	RWW3E09	Caminhão rígido pesado (6×4) para transporte interplantas
3	Mercedes-Benz Atego 2430 CE	9BM958164NB274460	RWW0F04	Caminhão rígido pesado para transporte interplantas
4	Outros – Gaiola para Caminhão	PA7YW10712,0P0118	—	Implemento (gaiola para transporte de gado vivo)
5	Mercedes-Benz Atego 1719 CE	9BM951501PB331411	QED3B32	Caminhão rígido para transporte refrigerado

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

#	Marca / Modelo	Chassi	Placa	Natureza / Função
6	Mercedes-Benz Atego 1719 CE	9BM951501RB343969	SZB8H32	Caminhão rígido para transporte refrigerado
7	Outros – Furgão Frigorífico	PABZC1086,8P00266	—	Implemento (furgão frigorífico acoplável)
8	Outros – Furgão Frigorífico	PABZC1086,8P00265	—	Implemento (furgão frigorífico acoplável)

26. A documentação acostada à inicial da Busca e Apreensão **(ids. 183658650 a 183658675, nos autos do processo n.º 0816872-67.2026.8.14.0006)** demonstra que todos os oito bens foram adquiridos pela Recuperanda por meio dos mencionados contratos de consórcio e individualmente alienados fiduciariamente ao BANCO RODOBENS S/A, com registro perante o Sistema Nacional de Gravames (SNG) **(ids. 183658666 a 183658671)**.

27. Com base na verificação *in loco*, bem como na análise individualizada dos bens nas fontes informacionais acima descritas, os bens acima descritos, dados em garantia ao BANCO RODOBENS são, de fato, essenciais para operação da Recuperanda, eis que:

a) **Operação logística**: **Caminhões 1, 2, 3, 5 e 6**: integram a linha-tronco de distribuição refrigerada (interplantas Brasil Novo/PA ↔ Ananindeua/PA) e a linha capilar de distribuição ao varejo (Ananindeua/PA → lojas da rede). A inspeção visual confirmou que os caminhões possuem baús frigoríficos acoplados (nos itens 1, 5 e 6) ou operam tracionando semirreboques frigoríficos (nos itens 2 e 3, de maior porte, 6×4 e 2430 CE), executando rotas diárias de transporte de carcaças e cortes embalados. **Caminhões 2 e 3** (Mercedes-Benz Atego 2730 6×4 CE e Atego 2430 CE): compõem a frota de longa distância da Recuperanda, destinada aos trechos interestaduais do canal atacadista B2B; **Gaiola para caminhão – item 4:** implemento específico utilizado no transporte de bovinos vivos dos produtores rurais fornecedores até a planta frigorífica de Brasil Novo/PA, consistindo em elemento indispensável à etapa inicial da cadeia produtiva (abate), uma vez que a Recuperanda não dispõe de alternativa própria para o transporte de gado vivo; **Furgões frigoríficos – itens 7 e 8**: implementos novos, destinados à composição completa de carretas refrigeradas (acoplamento aos caminhões-trator da frota própria), representando a renovação mais recente da capacidade de transporte refrigerado da Recuperanda e aquisição voltada precisamente à expansão da linha de distribuição.

b) **Efetiva utilização na atividade produtiva**: a inspeção visual realizada por esta Administração Judicial em 1º/10/2026 e, de modo complementar, pelos registros fotográficos documentados em visita técnica (vinculados ao Relatório Inicial), confirmou

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

que os 8 (oito) bens vinculados **ao Banco Rodobens S/A integram ativamente a operação do FRIGORÍFICO SANTA CRUZ, com uso diário documentado nos trechos antes referido**s, **ostentando identificação externa da marca da Recuperanda, operação regular das unidades de refrigeração dos baús frigoríficos** (nos bens em que esse equipamento integra o veículo) e estado geral de conservação compatível com o uso regular. Os bens não se encontram em desuso, em estado de depreciação acelerada ou destinados a qualquer outra finalidade estranha ao processo produtivo.

c) **Essencialidade** — critério qualitativo e quantitativo:

c.1) **Critério qualitativo**: **cada um dos oito bens Rodobens desempenha função insubstituível nos elos industrial e logístico.** A gaiola para transporte de gado vivo (item 4) é, em si mesma, imprescindível à etapa de recepção da matéria-prima, não havendo substituto imediato na frota própria. **Os caminhões (itens 1, 2, 3, 5 e 6) e os furgões frigoríficos (itens 7 e 8) representam parcela significativa da capacidade de transporte refrigerado**, cuja retirada reduziria substancialmente a capacidade logística da Recuperanda, em patamar que, somado às eventuais perdas dos conjuntos Paccar e Mercedes-Benz, acarretaria comprometimento sistêmico da operação;

c.2) **Critério quantitativo**: ainda que a aferição definitiva do percentual da frota representado pelos bens RODOBENS dependa de levantamento mais pormenorizado — já requerido pela Administração Judicial à Recuperanda — a **composição funcional ora descrita demonstra que a privação desses bens, cumulada com as medidas constritivas já parcialmente neutralizadas pelas decisões anteriores, implicaria impacto operacional severo sobre a capacidade de abastecimento da rede de 23** (vinte e três) **lojas** e dos clientes atacadistas B2B;

c.3) **Critério econômico-finalístico**: a retirada dos 8 (oito) bens dados em garantia ao BANCO RODOBENS, na quadra atual do *stay period*, inviabilizaria ou tornaria economicamente desarrazoada a continuidade da operação, frustrando o objetivo primeiro do art. 47 da LREF (preservação da empresa, da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores) e, por extensão, a própria eficácia do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado.

6 CONCLUSÕES

28. Com base nos meios de prova listados no item 4 do presente parecer, bem na análise da documentação societária, operacional e contratual encaminhada pela Recuperanda, na comparação com os elementos dos autos principais e dos processos conexos de Busca e

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15

Apreensão, esta Administração Judicial, no estrito atendimento da decisão de id. 193474675, CONCLUI que:

a) **Quanto ao conjunto Mercedes-Benz do Brasil S/A** (4 caminhões e 2 implementos — processo n.º 4017141-13.2026.8.26.0564): **ratifica-se a conclusão da decisão de id. 182258741 quanto à essencialidade dos bens**, de modo que são, de fato, **bens essenciais para operação da Recuperanda**, não havendo elemento fático novo que recomende a sua revisão;

b) **Quanto ao conjunto Paccar S/A** (2 caminhões e 1 implemento frigorífico — processo n.º 0009988-19.2026.8.16.0194): **ratifica-se a conclusão da decisão de id. 182258741 quanto à essencialidade dos bens**, de modo que são, de fato, **bens essenciais para operação da Recuperanda**, não havendo elemento fático novo que recomende a sua revisão;

c) **Quanto ao conjunto Banco Rodobens S/A** (8 bens — 5 caminhões, 1 gaiola para caminhão e 2 furgões frigoríficos — processo n.º 0816872-67.2026.8.14.0006): **manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade dos 8 (oito) bens** para os fins do art. 49, § 3º, parte final, da LREF.

29. Sendo assim, como os bens listados são caminhões dotados de implementos frigoríficos ou itens utilizados na operação e constituem instrumentos imediatamente relacionados à conservação e à distribuição da produção de um estabelecimento frigorífico, **opina-se pelo RECONHECIMENTO da essencialidade dos bens acima descritos à atividade empresarial da recuperanda**, nos termos do art. 49, § 3º, parte final, da LREF.

30. Destaque-se que a ratificação quanto aos conjuntos PACCAR e MERCEDES-BENZ, bem como o acolhimento originário quanto ao conjunto RODOBENS, importam na manutenção da condição de fiel depositária da Recuperanda, com vedação à alienação e oneração, no período do *stay period* e enquanto perdurar a essencialidade reconhecida, sem prejuízo da fiscalização periódica dos bens pela Administração Judicial e da possibilidade de reapreciação, caso superveniente alteração fática.

31. Permanece esta Administradora Judicial à disposição deste douto Juízo, do Ministério Público, dos credores, da Devedora e dos demais interessados, para quaisquer esclarecimentos ou providências necessárias ao adequado prosseguimento do feito.

Termos em que pede deferimento.
De Recife/PE para Ananindeua/PA, 20 de outubro de 2026.
LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Empresarial Ltda.
Natália Pimentel Lopes – OAB/PE 30.920

Claudio Fernando Luiz **de Senna Salles -** OAB/PE 49.507 – Assessoria Jurídica

Este documento foi gerado pelo usuário 077.***.***-60 em 20/10/2026 16:47:24
Número do documento: 26102016471494500000173790234
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102016471494500000173790234
Assinado eletronicamente por: NATALIA PIMENTEL LOPES - 20/10/2026 16:47:15